



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EEEEEEE	SSSSSSSS	TTTTTTT	AAAAAAA	TTTTTTT	UU	UU	TTTTTTT	0000000
EE	SS	TT	AA AA	TT	UU	UU	TT	00 00
EE	SS	TT	AA AA	TT	UU	UU	TT	00 00
EEEE	SSSSSSSS	TT	AAAAAAA	TT	UU	UU	TT	00 00
EE	SS	TT	AA AA	TT	UU	UU	TT	00 00
EE	SS	TT	AA AA	TT	UU	UU	TT	00 00
EEEEEEE	SSSSSSSS	TT	AA AA	TT	UUUUUUU		TT	0000000

DDDDDD	0000000	SSSSSSSS
DD DD	00 00	SS
DD DD	00 00	SS
DD DD	00 00	SSSSSSSS
DD DD	00 00	SS
DD DD	00 00	SS
DDDDDD	DDDDDD	DDDDDD

FFFFF	UU UU	NN NN	CCCCC	II	00000	NN NN	AAAAA	RRRRR	II	00000	SSSSSS
FF	UU UU	NN NN	CC	II	00 00	NN NN	AA AA	RR RR	II	00 00	SS
FF	UU UU	NN NN	CC	II	00 00	NN NN	AA AA	RR RR	II	00 00	SS
FFFF	UU UU	NN NN	CC	II	00 00	NN NN	AAAAA	RRRRR	II	00 00	SSSSSS
FF	UU UU	NN NN	CC	II	00 00	NN NN	AA AA	RRRR	II	00 00	SS
FF	UU UU	NN NN	CC	II	00 00	NN NN	AA AA	RR RR	II	00 00	SS
FF	UUUUU	NN NN	CCCCC	II	00000	NN NN	AA AA	RR RR	II	00000	SSSSSS

MM MM	UU UU	NN NN	II	CCCCC	II	PPPPP	AAAAA	II	SSSSSS
MM MM	UU UU	NN NN	II	CC	II	PP PP	AA AA	II	SS
MM MM	UU UU	NN NN	II	CC	II	PP PP	AA AA	II	SS
MM MM	UU UU	NN NN	II	CC	II	PPPPP	AAAAA	II	SSSSSS
MM MM	UU UU	NN NN	II	CC	II	PP	AA AA	II	SS
MM MM	UU UU	NN NN	II	CC	II	PP	AA AA	II	SS
MM MM	UUUUUU	NN NN	II	CCCCC	II	PP	AA AA	II	SSSSSS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

SUMÁRIO

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Capítulo	Página
I - Do Regime Jurídico (Art. 1º a 11º)	01a03
II - Do Provimento (arts. 12º a 35º).....	03a08
Seção I - Disposições Gerais (arts. 12º a 14º).....	03
" II - Da nomeação (arts. 15º a 16º).....	04
" III - Do Concurso Público (arts. 17º a 19º).....	04
" IV - Da Posse e do Exercício (arts. 20º a 25º).....	05
" V - Da Estabilidade (arts. 26º a 27º).....	06
" VI - Da Readaptação (art. 28º).....	06
" VII - Da Reversão (arts. 29º a 31º).....	07
" VIII - Do Estágio Probatório (arts. 32º a 34º).....	07
" IX - Da Reintegração (art. 35º).....	08
III - Do Tempo de Serviço (Arts. 36º a 37º)	08
IV - Da Vancância (arts. 38º a 41º).....	09
V - Da Disponibilidade e do Aproveitamento (art. 42º a 45º)	10
VI - Da Substituição (art. 46º).....	10

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

Capítulo	Página
I - Do Vencimento e da Remuneração (arts. 47º a 55º).....	11
II - Dos Benefícios (art. 56).....	12
Seção I - Da Aposentadoria (art. 56).....	12
III - Das Vantagens (arts. 57º a 80º)	14
Seção I - Disposições Gerais (arts. 57º a 58º).....	14
" II - Da Ajuda de Custo (art. 59º a 62º).....	14
" III - Das Diárias (art. 63º a 65º).....	15
" IV - Das Gratificações e Adicionais (art. 66º).....	15
Subseção I - Da Gratificação de Função (arts. 67º a 69º).....	15



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Subseção II - Da Gratificação Natalina (arts. 70º a 71º).....	16
" III - Do Adicional por Tempo de Serviço (art. 72º).....	17
" IV - Dos Adicionais por Serviços Extraordinários (arts. 73º a 74º)	17
" V - Do Adicional Noturno (art. 75º).....	17
" VI - Do Abono Familiar (arts. 76º a 80º).....	17
IV - Das Licenças (arts. 81º a 105º)	19
Seção I - Disposições Gerais (arts. 81º a 82º)	19
" II - Da Licença para tratamento de Saúde (arts. 83º a 87º).....	19
" III - Da Licença à Gestante, à Adotante e da licença Paternidade (arts. 88º a 91º).....	20
" IV - Da Licença por Acidente em Serviço (arts. 92º a 95º).....	21
" V - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família (art.96º).....	21
" VI - Da Licença para Serviço Militar (art. 97º)	22
" VII - Da Licença para Atividade Política (art. 98º).....	22
"VIII - Da Licença para Tratar de Assuntos Particulares (arts. 99º a 100º)	22
" IX - Da Licença para Desempenho de mandato Classista (art. 101º).....	23
" X - Da Licença Prêmio (arts. 102º a 105º).....	23
V - Das Férias (arts. 106º a 112º).....	24
VI - Das Concessões (arts. 113º a 116º).....	25
VII - Do Exercício de Mandato Eletivo (art. 117º).....	26
VIII - Da Assistência à Saúde (art. 118º).....	26
X - Do Direito de Petição (arts. 119º a 130º).....	26

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

I - Dos Deveres (art.131º a 157º).....	27
Seção I - Das Proibições (art. 132).....	27
" II - Da Acumulação (arts. 133º a 135º).....	28
" III - Das Responsabilidades (art. 136º a 141º).....	29
"VIII - Das Penalidades (arts. 142º a 157º).....	29
II - Do Processo Administrativo (arts. 158º a 197º).....	32
Seção I - Disposições Gerais (arts. 158º a 161º).....	32
" II - Do Afastamento Preventivo (art. 162º).....	33
" III - Do Processo Disciplinar (arts. 163º a 197º).....	33

RUA SIMÃO DA CUNHA, 77 - CEP 39707-000 / FONE: (033) 433-1220



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Subseção I - Disposições Gerais (arts. 163º a 167º).....	33
" II - Do Inquérito (arts. 168º a 181º).....	34
" III - Do Julgamento (arts. 182º a 188º).....	36
" VI - Da Revisão do Processo (arts. 189º a 197º).....	37

**TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

I - Disposições Gerais (arts. 198º a 209º).....	39
II - Disposições Transitórias (arts. 210º a 216º).....	40



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI nº 645/95

CONTÉM O "ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACURÍ, DAS AUTARQUIAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS E PODER LEGISLATIVO".

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Jacuri, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO REGIME JURIDICO**

Art. 1º - O Regime Jurídico Único do Servidor da administração das autarquias e fundações do município de São José do Jacuri, de qualquer dos seus poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo-Único - O regime de que trata este artigo, se expressa pela legislação estatutária de pessoal em vigor no município.

Art. 2º - A atividade administrativa é exercida na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas municipais, de qualquer dos seus poderes, por servidor público, ocupante do cargo público em caráter efetivo ou, em comissão.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para o cargo em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º - O atual servidor da administração direta, autarquia e fundação pública, e o ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso se tenha dado em virtude de concurso público, terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente, na data de vigência desta Lei.

Art. 5º - O atual servidor da administração direta, autarquia e fundação pública, e o ocupante regido pela Consolidação da Leis do Trabalho, cujo ingresso não se enquadra na situação prevista no artigo, terá seu emprego transformado em função pública, automaticamente, na data da vigência desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo-Único - Criar-se-á no Quadro Geral dos Servidores da Prefeitura Municipal de São José do Jacuri, quadro suplementar em extinção para abrigar os servidores em função pública.

Parágrafo 2º - A função Pública criada na forma do artigo será extinta com a vacância.

Art. 6º - O Servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública na forma do artigo anterior será efetivado no cargo público correspondente de que seja titular, desde que:

I - tratando-se de servidor estabilizado por força do Art. 19º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, seja aprovado em concurso público para fins de efetivação;

II - tratando-se de servidor não estabilizado, seja aprovado em concurso público que se realizar para provimento de cargo correspondente à função de que seja titular, caso não seja aprovado, estará automaticamente dispensado.

Parágrafo-Único - O tempo de serviço mencionado no artigo, prestado à administração municipal, será contado como título, no concurso correspondente à função de que seja titular, conforme dispuser o respectivo edital.

Art. 7º - Para atender a necessidade temporária de interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Parágrafo-Único - A contratação prevista no artigo se fará para:

I - atender as situações declaradas de calamidade pública;

II - assistência jurídica;

III - suprir a área de saúde e educação;

IV - engenharia;

V - técnico em contabilidade;

VI - desempenho das atividades braçais em serviços e obras;

VII - atender outras situações que vierem a definidas em Lei.

Art. 8º - O Poder executivo enviará ao exame da Câmara Municipal, projeto de Lei relativo ao Quadro Geral dos Servidores, contendo diretrizes dos planos de carreira, além do novo estatuto, devidamente atualizado.

Art. 9º - Ao servidor abrangido no art. 6º desta Lei, não estabilizado, será assegurado, em caso de dispensa, indenizações, compostas das seguintes parcelas:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - 100% (cem por cento) da remuneração, percebida ao mês da dispensa;

II - 50% (cinquenta por cento) da última remuneração, por ano de exercício municipal.

Parágrafo-Único - O disposto neste artigo não aplica em caso de dispensa pedida ou em virtude de falta grave apurada em inquerito administrativo, bem como para o servidor do Magistério convocado e contratado temporariamente.

Art. 10º - Fica instituída a Contribuição Previdenciária a ser cobrada dos servidores públicos municipais, para custeio de aposentadorias e assistência social.

Parágrafo-Único - A contribuição de que trata o artigo, não será inferior a 3% (três por cento), nem superior a 8% (oito por cento) do salário.

Art. 11º - O horário de trabalho no serviço público municipal, não será inferior a 6 (seis) horas para horário corrido e 8 (oito) horas para trabalho em 2 (dois) turnos.

**CAPITULO II
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais

IV - a idade mínima de 18 anos.

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo 2º - As pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão ressalvadas até 85% (oitenta e cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante

RUA SIMÃO DA CUNHA, 77 - CEP 39707-000 / FONE: (033) 433-1220



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ato de autoridade competente de cada Poder do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 13º - As investiduras em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 14º - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

**SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO**

Art. 15º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 16º - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo-Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, são estabelecidos na Lei que aprovou o Plano de Cargos e salários da Administração Pública Municipal.

**SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 17º - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, mediante ato da autoridade competente de cada Poder, provas práticas ou teórico-orais.

Parágrafo-Único - Nos concursos para provimento de cargos de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

Parágrafo 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-

RUA SIMÃO DA CUNHA, 77 - CEP 39707-000 / FONE: (033) 433-1220



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ã exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 18º - O Concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na Prefeitura Municipal, nos locais de maior afluência e, havendo disponibilidade de recursos financeiros, no órgão oficial e em jornais de grande circulação no Município.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 19º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 20º - Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com compromisso de bem servir, formalizada com assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Parágrafo 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

Art. 21º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

RUA SIMÃO DA CUNHA, 77 - CEP 39707-000 / FONE: (033) 433-1220



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - A autoridade do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe o exercício.

Art. 22º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23º - A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é cortado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 24º - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 25º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a jornada de trabalho estabelecida em 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - O exercício do cargo de comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 26º - Serão estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - O servidor nomeado em virtude de aprovação em concurso público, se já exercia o cargo em caráter precário, por um período superior a 02 (dois) anos, desde que demonstre possuir os requisitos: idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência, ficará dispensado do estágio probatório, adquirindo, automaticamente, a estabilidade.

Art. 27º - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 28º - Readaptação é a investidura do funcionário em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada ou inspeção médica.

Parágrafo Único - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado, obedecendo a remuneração sem aumento ou redução.

**SEÇÃO VII
DA REVERSÃO**

Art. 29º - Reversão é o retorno da atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 30º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 31º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

**SEÇÃO VIII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 32º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua adaptação e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade
- III - disciplina, e
- IV - eficiência.

Art. 33º - O chefe imediato do funcionário em estágio informará a seu respeito, reservadamente 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal e na falta, ao Prefeito Municipal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo 1º - De posse da informação o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio, cabendo ao Prefeito dar a decisão final.

Parágrafo 2º - Se o parecer contrário à permanência do funcionário dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

Parágrafo 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Parágrafo 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 32 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do findo o período do estágio probatório.

Art. 34º - Ficarão dispensados do estágio probatório:

I - O funcionário enquadrado na situação prevista no parágrafo único do artigo 26, e

II - O funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 35º - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão da administração ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 42 a 44.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 36º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), serão computados arredondando para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 37º - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 116, serão considerados como de efetivo os afastamentos em virtude de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 84.

Parágrafo Único - é vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

**CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA**

Art. 38º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 39º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrença de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Art. 40º - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

A Vacância ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta)

anos de idade;

RUA SIMÃO DA CUNHA, 77 - CEP 39707-000 / FONE: (033) 433-1220



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - da publicação da Lei que criar cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso.

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 42º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 43º - O retorno à atividade do funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração Pública Municipal.

Art. 44º - O aproveitamento do funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia convocação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º - Verifica a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 45º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma da Lei.

Parágrafo 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma da Lei, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46º - A substituição será automática ou dependerá de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ato da administração.

Parágrafo 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 20 (vinte) dias, quando será remunerada por todo o período.

Parágrafo 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

Parágrafo 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 47º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no Inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 48º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 49º - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Art. 50º - A menor remuneração percebida aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 51º - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

RUA SIMÃO DA CUNHA, 77 - CEP 39707-000 / FONE: (033) 433-1220



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 52º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em Lei.

Art. 53º - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 54º - O funcionário em débito com Erário, que for demitido exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 55º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Art. 56º - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável específica em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - As excessões ao disposto no Inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercícios de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Federal.

Parágrafo 2º - A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 4º - Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores a um salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e serão estidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

Parágrafo 5º - Os benefícios da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto ao parágrafo anterior.

Parágrafo 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

Parágrafo 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 207 da Constituição da República.

Parágrafo 8º - O servidor que retornar à atividade após a cessão dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo 9º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

no exercício.

Parágrafo 10º - As pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades as quais se encontram vinculados os funcionários.

Parágrafo 11º - O recebimento indevido do benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

**CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 57º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono família.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 58º - As vantagens previstas no Inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 59º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 60º - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (trez) meses do respectivo vencimento.

Art. 61º - Não será concedida ajuda de custos ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 62º - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Assinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 63º - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro território nacional fará jus passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando d-o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2º - Nos casos em que o deslocamento, da sede construir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Art. 64º - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias, recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 65º - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 66º - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

RUA SIMÃO DA CUNHA, 77 - CEP 39707-000 / FONE: (033) 433-1220



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 67º - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 68º - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do Servidor.

Art. 69º - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 70º - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todos os funcionários municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

Parágrafo 4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base aos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Parágrafo 5º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até dia 30 (trinta) de junho e a segunda até dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo 7º - A segunda parcela será calculada com base



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 71º - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses do exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 72º - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público e privado, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Parágrafo Único - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 73º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de Trabalho.

Art. 74º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas horas) de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VI

DO ABONO FAMILIAR

RUA SIMÃO DA CUNHA, 77 - CEP 39707-000 / FONE: (033) 433-1220



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 76º - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo conjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, s/ renda própria

Parágrafo 1º - compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

Parágrafo 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

Parágrafo 3º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais ativos ou inativos, o abono familiar será concedidos a ambos.

Parágrafo 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 77º - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontre, enquanto fizer jus a concessão.

Parágrafo 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

Parágrafo 2º - Passará a ser efetuado ao conjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Parágrafo 3º - Caso o funcionário haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 78º - O valor do abono familiar será igual a 2% (dois por cento) do valor do título de vencimento, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob a pena de ter suspenso o pagamento da vantagem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 79º - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá por base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 80º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 81º - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesse particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio, e
- X - sem vencimento para tratar de assuntos particulares.

Parágrafo 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

Parágrafo 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por um período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, V e X.

Parágrafo 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 82º - A licença concedida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 83º - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de Saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

da remuneração a que se fizer jus.

Art. 84º - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se prazo for superior, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

Parágrafo 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 85º - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da Licença ou pela aposentadoria.

Art. 86º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 56, Inciso 1.

Art. 87º - O funcionário que apresenta indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

**DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE
E DA LICENÇA PATERNIDADE**

Art. 88º - Será concedida a licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 89º - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 90º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 91º - A funcionária que adotar o obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 92º - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 93º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se realacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 94º - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 95º - A prova de acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 96º - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do conjugue ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser aourado, através de acompanhamento social.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

remuneração de cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada em igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Parágrafo 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 97º - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista do documento oficial.

Parágrafo 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 98º - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 99º - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável para o tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 100º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 101º - É assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para o cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (trez) por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Parágrafo 3º - O funcionário ocupante do cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 102º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus de 03 (trez) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (trez) parcelas.

Art. 103º - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença de pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês por falta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 104º - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 105º - A requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 106º - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

Parágrafo 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, aos trabalho.

Parágrafo 3º - Somente de depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito às férias.

Parágrafo 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Parágrafo 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 107º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 108º - Perderá o direito de férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do artigo 81.

Art. 109º - No cálculo de abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias, previsto no artigo 111.

Art. 110º - O funcionário que opera direta e permanente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 111º - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião de férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso de funcionário exercer função de gratificação e ocupar cargo de comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 112º - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 113º - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por um dia para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para alistar-se como eleitor;
- III - por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastra ou padastro, filhos enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 114º - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 115º - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício do cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do Inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será órgão ou entidade requisitante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 116º - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

**CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 117º - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

**CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Art. 118º - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

**CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 119º - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 120º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 122º - Caberá recurso:

Dietho



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - no indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123º - o prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 124º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125º - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 126º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 127º - A prescrição é de origem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 128º - Para exercício do direito da petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 129º - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando elevados de ilegalidade.

Art. 130º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

RUA SIMÃO DA CUNHA, 77 - CEP 39707-000 / FONE: (033) 433-1220



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 131º - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas, e
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 132º - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fê a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto

RUA SIMÃO DA CUNHA, 77 - CEP 39707-000 / FONE: (033) 433-1220



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato de Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se sua transação for precedida e licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviço ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 133º - Ressalvadas os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 134º - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 135º - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pelo cargo em comissão.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 136º - o funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 53 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a fazenda Pública em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 138º - A responsabilidade penal abrangê os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 139º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 141º - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 142º - São penalidades disciplinares:

1 - advertência;

RUA SIMÃO DA CUNHA, 77 - CEP 39707-000 / FONE: (032) 433-1220



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade, e

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 143º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que ela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 144º - advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 132, Incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 145º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade cumprida a determinação, ou quando houver conveniência a penalidade poderá ser convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 147º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

RUA SIMÃO DA CUNHA, 77 - CEP 39707-000 / FONE: (033) 433-1220



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio;
XI - acumulação ilegal de cargo, emprego ou funções públicas, e
XII - transgressão do art. 132, Inciso X a XVII.

Art. 148º - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida : provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - Provada de má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 149º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 150º - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 151º - A demissão ou a destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 147 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 152º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 132, Incisos X e XII, incompatibilizando o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 147, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 153º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 154º - Estende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 155º - O ato de indisposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 156º - As penalidades disciplinares são aplicadas:

I - pelo Prefeito, Presidente da Câmara e pelo dirigente superior da autarquia e fundação quando se trata de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade.

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo

Art. 157º - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 158º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 159º - As denúncias sobre irregularidades são objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formalizadas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 160º - Da sindicância poderá resultar:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 161º - Sempre que ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 162º - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontrem investido.

Art. 164º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, conjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 165º - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 166º - O processo disciplinar se desenvolve nas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

seguintes fazes:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 167º - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 168º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 169º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 170º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 171º - É assegurado ao funcionário, direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formalizar quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

quando a comprovação de fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 172º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.

Art. 173º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 174º - Concluídas as inquirições das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 172 e 173.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinterrogá-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 175º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 176º - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

[Assinatura]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 177º - O indiciado que mudar de residência fica obrigada a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 178º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital no órgão oficial do Município ou em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 179º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

parágrafo 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Art. 180º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do funcionário.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 181º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 182º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento cabrá às autoridades de que trata o inciso I do art. 156.

Art. 183º - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 184º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 157, parágrafo 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 185º - Extinta a punidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 186º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 187º - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 39, § único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 188º - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento de fatos.

SUBSEÇÃO VI

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 189º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 190º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 192º - O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do artigo 164 desta Lei.

Art. 193º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerimento pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 194º - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias exigirem.

Art. 195º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 196º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 197º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

Antônio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198º - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 199º - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 200º - Para todos os efeitos previstos nesta Lei, e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

Parágrafo 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 201º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 202º - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 203º - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessam ao funcionário municipal ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 204º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 205º - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 206º - Poderão ser admitidos, para cargos adequados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 207º - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 208º - A jornada de trabalho nas repartições municipais será de 06 (seis) horas para quem trabalha em 02 (dois) turnos, compreendendo de 08,00 às 11,00 horas e de 13,00 às 17,00 horas e 05 (cinco) horas diárias para trabalho em um só turno, sendo de 12,00 às 17,00 Horas.

Art. 209º - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 210º - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 211º - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

Parágrafo 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargo e serão imediatamente efetivados.

Parágrafo 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo 3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

Parágrafo 4º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea e gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

Parágrafo 5º - O concurso público previsto no parágrafo 3º deste artigo será realizado no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo 6º - Aos servidores que tiverem seus contratos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACURÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

de trabalhos extintos na forma prevista no Parágrafo 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo 7º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 212º - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no parágrafo 5º de artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo 2º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 213º - O Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 214º - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 215º - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais de acordo com suas peculiaridades.

Art. 216º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Jacuri, aos 06 de setembro de 1.995.

José Afonso de Castro
Prefeito Municipal